



CÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/GP/dao

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. MOTORISTAS DE TÁXI AUTÔNOMOS. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO.

Para melhor exame da matéria, e fim de prevenir possível afronta ao art. 186 do CCB, determina-se o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O col. Tribunal Regional satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais ao apresentar solução jurídica e devidamente fundamentada para o litígio. **Recurso de revista não conhecido.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. MOTORISTAS DE TÁXI AUTÔNOMOS. DEBATE EM TORNO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS INDEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. A causa gira em torno de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa Transportes Santa Barbara LTDA, com vistas a condená-la em obrigação de não fazer, consistente na não utilização de motoristas de táxis autônomos para dirigir os veículos da empresa.

2. Cuida-se de empresa que, além de possuir regular alvará de licença para estabelecimento, tem por objeto social a locação de "Automóveis a Taxímetros, com Oficina de consertos, Manutenção e Abastecimento de Combustível dos Veículos que Compõem a sua Frota", e que, por esse motivo, firma contratos de locação de seus veículos com motoristas taxistas autônomos, por meio de pagamentos de diárias.

2. O col. Tribunal Regional, após afirmar que "o trabalho prestado pelos motoristas ditos autônomos é indispensável à atividade comercial explorada pela Ré" (atividade-fim) e que o valor das diárias cobradas pela empresa era abusivo - totalizando mais de um salário mínimo em apenas 5 ou 6 dias - concluiu pela existência de fraude no contrato de locação e na presença dos requisitos do vínculo de emprego.

3. Registrou que a subordinação seria resultante do valor abusivo das diárias e do fato de os motoristas terem que cumprir jornada exaustiva para poder arcar com o preço das diárias. Que a habitualidade e a pessoalidade estariam configuradas, porque "existem contratos de locação de veículo entre a Ré e os motoristas, com pagamento de diárias". E, ainda, que a onerosidade, "está presente na relação, por meio da corrida paga pelos passageiros".

4. *Data venia* do entendimento do Tribunal Regional, não se constata, a partir dos fatos mencionados, a presença da subordinação jurídica e da onerosidade, requisitos da relação de emprego que permitiriam concluir pela fraude no contrato de locação firmado.

5. Dispõe o art. 565 do Código Civil, que *“na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”*. Por outro lado, o art. 3º da CLT, ao considerar empregado *“toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”*, pressupõe a presença conjunta da personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade para a configuração da relação de emprego.

6. **No caso**, é incontestado a **personalidade**, visto que o contrato de locação apenas poderia ser firmado com motorista de táxi previamente cadastrado/matriculado, ou seja, que conta com prévia permissão do Poder Público para o exercício de sua profissão. Também não se discute que o desempenho do serviço de táxi era regular e **habitual**, mediante o pagamento de quantia diária.

7. Contudo, em relação à **subordinação jurídica**, tem-se que o exercício da função de motorista de táxi se destinava ao sustento próprio do trabalhador, que se submetia à jornada e ritmo de trabalho que melhor lhe convinha, para poder alcançar a percepção de valor que fosse capaz de quitar a diária acordada e, ainda, satisfazer o lucro almejado. Frise-se que o TRT registra explicitamente que a Ré não fiscalizava diretamente o trabalho dos taxistas, nem os obrigava a trabalhar determinada quantidade de horas.

8. Também não se verifica a **onerosidade**. O trabalhador não era remunerado pela empresa. O montante percebido era resultante do pagamento efetuado pelos próprios passageiros, sendo certo que a intenção da Ré, diante do contrato de locação firmado, era apenas obter o pagamento das diárias acordadas (art. 565 do CCB), independentemente do tempo, horário, forma da prestação de serviços ou quantidade dos lucros auferidos pelos motoristas.

9. Assim, ainda que o valor da locação fosse exorbitante a ponto de o motorista ver-se na obrigação pessoal de ter que trabalhar, inclusive, nos finais de semana, isso poderia ensejar a revisão do contrato de aluguel na esfera cível, mas não seria suficiente, por si só, para evidenciar a subordinação jurídica e a onerosidade ou a tentativa da Ré de camuflar os requisitos da relação de emprego.

10. Acresça-se que a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do CPC/15, bem como a reparação por dano extrapatrimonial coletivo têm por objetivo inibir a prática de ilícito pela empresa, circunstância não configurada no v. acórdão regional.

11. Afastada a presença dos requisitos da relação de emprego e, por conseguinte, a alegada fraude nos contratos de locação, impõe-se o restabelecimento da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial. **Recurso de revista conhecido por má-aplicação do art. 3º da CLT e violação do art. 186 do CC e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **10847-79.2015.5.01.0035**, em que é Recorrente(s) **TRANSPORTES SANTA BARBARA LTDA** e é Recorrido(s) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

O col. Tribunal Regional, por meio do acórdão de págs. 294/302, deu provimento ao recurso ordinário do Autor (MPT), para julgar procedente a ação civil pública e determinar que a Ré *"abstenha-se de utilizar motoristas de táxi autônomos na direção de táxis pertencentes à empresa bem como abstenha-se de admitir ou manter tais motoristas nesta condição, sem o respectivo registro, promovendo a anotação do contrato de emprego dos motoristas necessários ao cumprimento de sua permissão pública de transporte de passageiros"*, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (valor indicado na inicial), por trabalhador admitido contrariamente a estes parâmetros a ser revertida para o FAT. Condenou, em seguida, a Ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a Ré interpõe recurso de revista (págs. 346/397). Argui preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra os temas "vínculo de emprego", "indenização por dano moral coletivo", "valor da indenização" e "multa por embargos de declaração considerados protelatórios".

Por meio do despacho de págs. 405/408, a autoridade regional **admitiu** o recurso de revista quanto à "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego", "**valor** da indenização por dano extrapatrimonial coletivo" e "multa por embargos de declaração considerados protelatórios". Ainda acolheu o pedido da Ré para receber o recurso de revista no efeito devolutivo.

Em face da admissibilidade parcial do recurso, a Ré interpõe agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do recurso de revista no tema "indenização por dano extrapatrimonial coletivo".

Contraminuta e contrarrazões apresentadas (págs. 422/463).

Desnecessária a remessa dos autos ao MPT, por ser parte no feito.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 -MÉRITO

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / **Indenização por Dano Moral Coletivo.**

Alegaçã(o)es:

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 186; artigo 927.

Registrou a decisão impugnada:

"(...)A princípio, cumpre destacar que nosso ordenamento jurídico autoriza a indenização da coletividade pelos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos, inclusive cabendo ao Ministério Público a tutela de tal reparação por intermédio da ação civil pública. Neste sentido, o art. 1º, inciso IV da Lei 7.347/85.

Some-se a isso a autorização taxativamente concedida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) no seu art. 6º, inciso VI de promoção da "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

No caso, a ilicitude perpetrada pela Ré (fraude na contratação de motoristas autônomos), provoca um dano que vai além do indivíduo lesado, atingindo um patrimônio moral mínimo da sociedade(...)

(...)Da mesma forma, a conduta da Ré vem se mostrando imprópria para o que se espera de uma empresa instalada em uma República, que tem como fundamentos básicos de sua Constituição "a dignidade da pessoa humana" e o "valor social do trabalho" (art. 1º, incisos III e IV), transgredindo os pilares constitucionalmente fixados para promoção do desenvolvimento social.

Sem dúvida, o ilícito praticado pela Ré enseja uma imediata repulsa social traduzida em sensações de indignação e desesperança no que atine à punição dos transgressores da lei, descrédito dos órgãos e instituições públicas responsáveis pela defesa da ordem social e pela garantia do fiel cumprimento das normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A persistente postura antijurídica da Ré, reconhecida neste processo, suscita, portanto, a necessidade de repressão pela via da indenização punitiva ao infrator. Do mesmo modo, a indenização tem o escopo de conscientizar a sociedade em geral, evitando que outros sujeitos repitam a mesma prática, possuindo, assim, também a função pedagógica.

Pelo exposto, arbitra-se o montante indenizatório em R\$100.000,00, valor compatível com o capital social da empresa (R\$513.600,00 - fl. 56) e adequado ao dano causado à coletividade, a ser revertido para a FIOCRUZ, entidade que, dentre outras atividades indispensáveis à saúde da população, pesquisa e produz vacinas necessárias a combater epidemias de doenças graves, como atualmente se dá com a febre amarela".

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

NEGO seguimento ao recurso de revista, neste particular.

Na minuta de agravo de instrumento (págs. 410/415), a Ré sustenta, em síntese, ter demonstrado a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos.

Ao exame.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. MOTORISTAS DE TÁXI AUTÔNOMOS. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

A Ré, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu o capítulo do v. acórdão regional, com os seguintes destaques:

Autonomia (locação de veículo) x Trabalho subordinado.

Insurge-se o Autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos elencados na inicial.

Aduz a exploração de serviços de táxi pela Ré por intermédio de fraude nos contratos de locação firmados com motoristas autônomos os quais, em última análise, atendem à atividade-fim empresarial. Ressalta a inexistência de autonomia dos motoristas mormente diante do comparecimento diário à sede da Ré para pagamento de diárias, independentemente da utilização do veículo. Destaca, ainda, que do próprio conteúdo dos contratos firmados depreende-se a pessoalidade, habitualidade bem como a subordinação estrutural.

Com razão.

Inicialmente cabe verificar o objeto social da Ré

"A Sociedade tem por objeto: Locadora de Automóveis a Taxímetros, com Oficina de consertos, Manutenção e Abastecimento de Combustível dos Veículos que Compõem a sua Frota." (contrato social - fl. 56)

Portanto, o principal objetivo social da Ré é o de fornecimento de táxis e para desenvolver tal atividade a Ré possui um Alvará de Licença para Estabelecimento da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro (fl. 90).

Então, não há dúvida de que os taxistas que locam os veículos da Ré estão trabalhando diretamente na atividade-fim da empresa.

Ora, consideram-se empregados aqueles trabalhadores que trabalham na atividade-fim da empresa.

É o caso presente. O trabalho prestado pelo motoristas ditos autônomos é indispensável à atividade comercial explorada pela Ré. E desse modo, é irrelevante que estejam tais trabalhadores vinculados a um contrato comercial de locação, pois os seus serviços visam a atender a uma gama do objeto social da empresa, que se beneficia da sua força de trabalho para a obtenção de lucro na exploração da sua atividade econômica.

Fica evidente que a Ré busca camuflar a natureza do contrato mantido com os taxistas, nominando-os locatários, locatários de veículos, de modo que não faz pagamentos pessoais aos motoristas, pois são eles que lhes pagam diárias, as quais possuem valores expressivos, para não dizer extorsivos.

Do depoimento da testemunha da Ré depreende-se que as diárias eram de R\$170,00, sendo reduzidas para R\$140,00 em abril de 2017, em virtude da concorrência com os aplicativos de celular. A testemunha MAURO JOSÉ DOS SANTOS narrou:

"...que trabalha na ré desde 2007; que aluga um táxi para trabalhar (...) que paga diária para a ré de R\$ 145,00 (...) que a diária de R\$ 145,00 já foi de R\$ 170,00; que a diária mudou em abril de

2017 em razão da concorrência com os aplicativos de celular..." (Depoimento da testemunha da Ré - fl. 243).

Significa dizer em salários mínimos que, à época, os motoristas a apenas cada cinco ou seis dias, em média, pagavam mais de um salário mínimo à Ré.

Com tal valor o taxista desembolsa em favor da Ré cerca de 10% do preço de um veículo popular, o que é mais, muito mais do que qualquer locação de imóvel (geralmente os residenciais implicam em renda de 6% ao ano e os comerciais 12%).

O preço extorsivo das diárias, por si só, é bastante para demonstrar a subordinação pois para pagar tal valor, o taxista, necessariamente, terá que trabalhar muitas horas e muitas mais se pretender que algo lhe sobre no final do dia.

E enquanto os taxistas trabalham, a Ré está assegurada pelo pagamento das diárias contratadas por meio da locação do veículo. Neste sentido, o depoimento da testemunha MAURO JOSÉ DOS SANTOS, indicada pela Ré, que declarou a realização de jornadas de 12 horas diárias, exceto nos finais de semana, sem pausas semanais, rotina cumprida nos últimos sete anos:

"...que trabalhou ontem, iniciando às 07h como de praxe; que trabalha de domingo a domingo iniciando sempre as 07h; que geralmente termina seu trabalho às 19h, exceto sábados e domingos encerrando às 16h; que nos últimos 2 meses tirou 4 ou 5 domingos de folga; que percebe diariamente de R\$ 250,00 a R\$ 300,00, inclusive sábados e domingos; que sua rotina nos últimos 7 anos foi como a descrita acima..." (Depoimento da testemunha da Ré - fl. 243).

Assim, independentemente de não fiscalizar diretamente o trabalho dos taxistas, nem obrigá-los a guiar determinada quantidade de horas, é evidente que a Ré o fazia indiretamente ao cobrar as diárias. Os motoristas, portanto, cumpriam jornadas exaustivas por conta do valor a ser pago a título de diária.

Deste modo, não há autonomia no labor prestado. Ao contrário, a subordinação é tão intensa que chega ao cúmulo de obrigar que os motoristas não tenham folgas, pois ao invés de diminuir o preço da diária, a Ré libera os taxistas de pagá-la nos finais de semana, cobrando-as de segunda-feira à sexta-feira, como se verifica do depoimento prestado pela Sra. CHRISTIANE CORNELIO PRACA no Inquérito Civil promovido pelo Autor. Ora, assim, a Ré consegue manter os veículos circulando também aos sábados e domingos, quando o número de turistas aumenta na cidade e o serviço de táxis se faz ainda mais necessário. Transcreve-se trecho do depoimento supracitado:

"...que o combinado é o pagamento de diárias de segunda a sexta, ficando desonerado o taxista do pagamento aos sábados e domingo..." (fl. 27).

Situação similar é a do vendedor que não tem vigilância de sua jornada, não está obrigado ao comparecimento diário na empresa, mas está obrigado a cumprir, mensalmente, determinada cota de vendas - representadas no caso em tela pelas diárias.

A questão do salário também não é impedimento para a configuração do vínculo de tais motoristas. Muitos empregados são comissionistas e recebem salário diretamente do cliente, ficam com uma parte das vendas e a outra é entregue à empresa. A prática é muito comum com vendedores de seguros e planos de saúde.

No caso em exame, mais do que uma comissão sobre os serviços prestados pelos taxistas, a Ré exigia uma participação fixa, deixando para o motorista a responsabilidade de conseguir algo além para assegurar sua subsistência.

Desse modo, o requisito onerosidade - principal elemento da relação de trabalho como forma de contraprestação da mão de obra despendida pelo trabalhador - também está presente na relação, por meio da corrida paga pelos passageiros.

Por fim, a habitualidade e a pessoalidade também estão comprovadas, na medida em que existem contratos de locação de veículo entre a Ré e os motoristas, com pagamento de diárias.

Se o pagamento é diário, o labor prestado necessariamente também é, demonstrando a habitualidade.

E se há contratos firmados, há pessoalidade, pois os motoristas são efetivamente as pessoas contratadas pela Ré, os detentores exclusivos da responsabilidade pelo veículo, sendo inequívoco o caráter intuito personae.

Então, nas pactuações firmadas entre a Ré e os taxistas estão evidenciados todos os requisitos da relação de emprego, pois os contratos e a prestação de serviços são pessoais, com habitualidade, havendo subordinação e o recebimento, por meio do pagamento efetuado pelos passageiros, contraprestação pela sua força de trabalho despendida em benefício da atividade econômica explorada pela Ré.

Não há dúvida de que a relação estabelecida entre a Ré e os motoristas é tipicamente de emprego, e não de locação como a empresa faz crer, o que leva à procedência dos pedidos discriminados na inicial.

Concede-se provimento ao recurso do Autor para determinar que a Ré abstenha-se de utilizar motoristas de táxi autônomos na direção de táxis pertencentes à empresa bem como abstenha-se de admitir ou manter tais motoristas nesta condição, sem o respectivo registro, promovendo a anotação do contrato de emprego dos motoristas necessários ao cumprimento de sua permissão pública de transporte de passageiros. A infração de tais determinações importará no pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (valor indicado na inicial), por trabalhador admitido contrariamente a estes parâmetros a ser revertida para o FAT.

Indenização por dano moral coletivo

A princípio, cumpre destacar que nosso ordenamento jurídico autoriza a indenização da coletividade pelos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos, inclusive cabendo ao Ministério

Público a tutela de tal reparação por intermédio da ação civil pública. Neste sentido, o art. 1º, inciso IV da Lei 7.347/85.

Some-se a isso a autorização taxativamente concedida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) no seu art. 6º, inciso VI de promoção da "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

No caso, a ilicitude perpetrada pela Ré (fraude na contratação de motoristas autônomos), provoca um dano que vai além do indivíduo lesado, atingindo um patrimônio moral mínimo da sociedade.

A intervenção estatal na seara trabalhista é veiculada principalmente pela imposição de normas cogentes objetivando a garantia de direitos mínimos ao trabalhador, como forma de equilibrar, ao menos juridicamente, um desequilíbrio econômico patente entre empregador e empregado (capital e trabalho).

Com efeito, a prática sistemática e reiterada de desrespeito às regras trabalhistas submete a coletividade a uma situação indigna e de descrédito no que atine à eficácia daquelas normas jurídicas impositivas emanadas do Estado.

Além disso, a própria legitimidade das instituições públicas, especialmente o Poder Judiciário, é colocada em dúvida por tratar-se de órgão que deve ser firme e incisivo no combate a proliferação de condutas antijurídicas e resolução dos conflitos sociais. **Na medida em que a prática da Ré extrapola os limites legais e não é censurada, estimula-se a impunidade e a irresponsabilidade dos infratores. Em última análise, pode até mesmo fomentar o descumprimento legal por outros empregadores.**

Da mesma forma, a conduta da Ré vem se mostrando imprópria para o que se espera de uma empresa instalada em uma República, que tem como fundamentos básicos de sua Constituição "a dignidade da pessoa humana" e o "valor social do trabalho" (art. 1º, incisos III e IV), transgredindo os pilares constitucionalmente fixados para promoção do desenvolvimento social.

Sem dúvida, o ilícito praticado pela Ré enseja uma imediata repulsa social traduzida em sensações de indignação e desesperança no que atine à punição dos transgressores da lei, descrédito dos órgãos e instituições públicas responsáveis pela defesa da ordem social e pela garantia do fiel cumprimento das normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A persistente postura antijurídica da Ré, reconhecida neste processo, suscita, portanto, a necessidade de repressão pela via da indenização punitiva ao infrator. Do mesmo modo, a indenização tem o escopo de conscientizar a sociedade em geral, evitando que outros sujeitos repitam a mesma prática, possuindo, assim, também a função pedagógica.

Pelo exposto, arbitra-se o montante indenizatório em R\$100.000,00, valor compatível com o capital social da empresa (R\$513.600,00 - fl. 56) e adequado ao dano causado à coletividade, a ser revertido para a FIOCRUZ, entidade que, dentre outras atividades indispensáveis à saúde da população, pesquisa e produz vacinas necessárias a combater epidemias de doenças graves, como atualmente se dá com a febre amarela.

Concede-se, portanto, parcial provimento ao recurso do Autor.

Sucumbência Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se o valor estimado da condenação em R\$100.000,00 e fixando-se as custas em R\$2.000,00, pela Ré.

Recolhimentos fiscais e previdenciários Declara-se que a parcela deferida na decisão possui natureza indenizatória, não se sujeitando a recolhimento fiscal e previdenciário. (págs. 385/386)

Nas razões recursais, a Ré afirma que o TRT reconheceu o vínculo de emprego mesmo atestando que a ré não fiscalizava nem direcionava o trabalho dos taxistas. Aduz que a mera natureza diária da locação não importa na fraude contratual. Transcreve julgados. Mais adiante, acrescenta que os contratos de locação estabelecidos com os taxistas eram feitos na forma do art. 565 do CC/2002, não havendo que se falar em fraude contratual. Diz que locava coisas fungíveis (taxis), por tempo determinado (diárias), mediante retribuição (valor da locação diária), não havendo nenhum ato ilícito para ensejar a procedência da ação civil pública ou do pedido de indenização por dano moral coletivo. Aponta violação dos artigos 186 e 927 do CC.

Ao exame.

A reparação por dano extrapatrimonial coletivo visa à inibição de conduta antijurídica praticada pela empresa.

No caso, o col. Tribunal Regional concluiu pela conduta ilícita da Ré ao tentar mascarar os requisitos da relação de emprego por meio de contrato de locação firmado com motoristas de táxi autônomos, cujo valor das diárias cobradas pelo aluguel dos veículos era excessivo.

Para melhor exame da matéria, e fim de prevenir possível afronta ao art. 186 do CC, impõe-se o processamento do recurso de revista.

Dou provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos requisitos intrínsecos.

1.1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

A Ré, nas razões recursais, arguiu preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instado por embargos de declaração, o col. Tribunal Regional teria desconsiderado o depoimento da única testemunha ouvida em juízo, que teria evidenciado a ausência da subordinação jurídica e da onerosidade, ao declarar que “não recebe ordens de ninguém da empresa; que não tem horário de trabalho fixo, fazendo seu próprio horário de trabalho”; que “*não há controle por parte da empresa do valor excedente ao pago como diária; que a empresa não determina roteiro a ser seguido, que a empresa não fiscaliza os motoristas na rua, que não precisa de autorização da empresa para se associar à cooperativa*”; que “aluga um táxi para trabalhar; que paga diária para a ré de R\$ 145,00; que o valor excedente ao pagamento da diária lhe pertence por completo; que a diária serve como pagamento para aluguel do carro; que não há controle por parte da empresa do valor excedente ao pago como diária; que pode antecipar o pagamento da diária; que os motoristas são responsáveis pelo pagamento de combustível e multa; que nunca recebeu qualquer valor a título de salário ou participação nos lucros da empresa. Aduz não ter sido sanada contradição entre a afirmação de que o objeto do contrato social da empresa é a locação de automóveis e taxímetros e a conclusão de que a Ré fornece serviços de taxi. E, por fim, que o TRT não considerou o fato de que não houve pedido de concessão de tutela provisória (art. 141 do CPC). Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 489, II, do CPC e 93, IX, da CR.

No entanto, ainda que observados os requisitos descritos pelo art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, não se verifica a alegada nulidade.

O col. Tribunal Regional, ao responder aos embargos de declaração, evidencia que ter se manifestado sobre as questões suscitadas, trazendo fundamentação satisfatória para a solução do litígio, nos seguintes termos:

O acórdão fundamentou, na cobrança de diárias, a ausência de autonomia dos motoristas, configurando a subordinação destes à Ré, principalmente **em razão dos valores extorsivos que eram cobrados a título de "aluguel" dos veículos**, muito superiores aos cobrados na locação de bens móveis, destinados à moradia, ou mesmo comércio. **A corroborar sua tese, transcreveu trechos do depoimento da testemunha. Assim, a matéria restou devidamente fundamentada quanto ao cabimento da tese de trabalho subordinado, decorrendo daí, de forma lógica, a rejeição das teses contrárias, não se vislumbrando qualquer omissão.**

Por outro lado, no que atine à conclusão pelo fornecimento de táxis também não há vício a ser sanado. **O acórdão reconheceu que os motoristas que alugam os veículos da Ré estão diretamente vinculados à sua atividade-fim (vez que configurada a subordinação), que é exatamente o fornecimento de táxis.**

Vê-se, portanto, que já houve pronunciamento explícito no acórdão embargado acerca das matérias ventiladas nos embargos, inexistindo qualquer omissão no julgado.

Tampouco houve a alegada contradição.

A questão relativa ao julgamento *extra petita* (violação do art. 141 do CPC) também fora objeto de exame pelo TRT em resposta aos embargos de declaração, nos seguintes termos: Não houve concessão de tutela provisória, mas tão somente a fixação de prazo para cumprimento e multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da decisão ora atacada, tudo nos termos do art. 537 do NCPC. Destaque-se que os recursos no processo do trabalho não possuem efeito suspensivo.

Portanto, não se verifica quaisquer dos vícios apontados. Evidenciando-se que, em realidade, a parte pretende o reexame do julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, sendo patente seu intuito protelatório

Diante do exposto, permanecem incólumes os dispositivos invocados.

Não conheço.

1.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. MOTORISTAS DE TÁXI AUTÔNOMOS. DEBATE EM TORNO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS INDEVIDOS.

A Ré, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu o capítulo do v. acórdão regional, com os seguintes destaques:

Autonomia (locação de veículo) x Trabalho subordinado.

Insurge-se o Autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos elencados na inicial.

Aduz a exploração de serviços de táxi pela Ré por intermédio de fraude nos contratos de locação firmados com motoristas autônomos os quais, em última análise, atendem à atividade-fim empresarial. Ressalta a inexistência de autonomia dos motoristas mormente diante do comparecimento diário à sede da Ré para pagamento de diárias, independentemente da utilização do veículo. Destaca, ainda, que do próprio conteúdo dos contratos firmados depreende-se a pessoalidade, habitualidade bem como a subordinação estrutural.

Com razão.

Inicialmente cabe verificar o objeto social da Ré

"A Sociedade tem por objeto: Locadora de Automóveis a Taxímetros, com Oficina de consertos, Manutenção e Abastecimento de Combustível dos Veículos que Compõem a sua Frota." (contrato social - fl. 56)

Portanto, o principal objetivo social da Ré é o de fornecimento de táxis e para desenvolver tal atividade a Ré possui um Alvará de Licença para Estabelecimento da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro (fl. 90).

Então, não há dúvida de que os taxistas que locam os veículos da Ré estão trabalhando diretamente na atividade-fim da empresa.

Ora, consideram-se empregados aqueles trabalhadores que trabalham na atividade-fim da empresa.

É o caso presente. O trabalho prestado pelo motoristas ditos autônomos é indispensável à atividade comercial explorada pela Ré. E desse modo, é irrelevante que estejam tais trabalhadores vinculados a um contrato comercial de locação, pois os seus serviços visam a atender a uma gama do objeto social da empresa, que se beneficia da sua força de trabalho para a obtenção de lucro na exploração da sua atividade econômica.

Fica evidente que a Ré busca camuflar a natureza do contrato mantido com os taxistas, nominando-os locatários, locatários de veículos, de modo que não faz pagamentos pessoais aos motoristas, pois são eles que lhes pagam diárias, as quais possuem valores expressivos, para não dizer extorsivos.

Do depoimento da testemunha da Ré depreende-se que as diárias eram de R\$170,00, sendo reduzidas para R\$140,00 em abril de 2017, em virtude da concorrência com os aplicativos de celular. A testemunha MAURO JOSÉ DOS SANTOS narrou:

"...que trabalha na ré desde 2007; que aluga um táxi para trabalhar (...) que paga diária para a ré de R\$ 145,00 (...) que a diária de R\$ 145,00 já foi de R\$ 170,00; que a diária mudou em abril de 2017 em razão da concorrência com os aplicativos de celular..." (Depoimento da testemunha da Ré - fl. 243).

Significa dizer em salários mínimos que, à época, os motoristas a apenas cada cinco ou seis dias, em média, pagavam mais de um salário mínimo à Ré.

Com tal valor o taxista desembolsa em favor da Ré cerca de 10% do preço de um veículo popular, o que é mais, muito mais do que qualquer locação de imóvel (geralmente os residenciais implicam em renda de 6% ao ano e os comerciais 12%).

O preço extorsivo das diárias, por si só, é bastante para demonstrar a subordinação pois para pagar tal valor, o taxista, necessariamente, terá que trabalhar muitas horas e muitas mais se pretender que algo lhe sobre no final do dia.

E enquanto os taxistas trabalham, a Ré está assegurada pelo pagamento das diárias contratadas por meio da locação do veículo. Neste sentido, o depoimento da testemunha MAURO JOSÉ DOS SANTOS, indicada pela Ré, que declarou a realização de jornadas de 12 horas diárias, exceto nos finais de semana, sem pausas semanais, rotina cumprida nos últimos sete anos:

"...que trabalhou ontem, iniciando às 07h como de praxe; que trabalha de domingo a domingo iniciando sempre as 07h; que geralmente termina seu trabalho às 19h, exceto sábados e domingos encerrando às 16h; que nos últimos 2 meses tirou 4 ou 5 domingos de folga; que percebe diariamente de R\$ 250,00 a R\$ 300,00, inclusive sábados e domingos; que sua rotina nos últimos 7 anos foi como a descrita acima..." (Depoimento da testemunha da Ré - fl. 243).

Assim, independentemente de não fiscalizar diretamente o trabalho dos taxistas, nem obrigá-los a guiar determinada quantidade de horas, é evidente que a Ré o fazia indiretamente ao cobrar as diárias. Os motoristas, portanto, cumpriam jornadas exaustivas por conta do valor a ser pago a título de diária.

Deste modo, não há autonomia no labor prestado. Ao contrário, a subordinação é tão intensa que chega ao cúmulo de obrigar que os motoristas não tenham folgas, pois ao invés de diminuir o preço da diária, a Ré libera os taxistas de pagá-la nos finais de semana, cobrando-as de segunda-feira à sexta-feira, como se verifica do depoimento prestado pela Sra. CHRISTIANE CORNELIO PRACA no Inquérito Civil promovido pelo Autor. Ora, assim, a Ré consegue manter os veículos circulando também aos sábados e domingos, quando o número de turistas aumenta na cidade e o serviço de táxis se faz ainda mais necessário. Transcreve-se trecho do depoimento supracitado:

"...que o combinado é o pagamento de diárias de segunda a sexta, ficando desonerado o taxista do pagamento aos sábados e domingo..." (fl. 27).

Situação similar é a do vendedor que não tem vigilância de sua jornada, não está obrigado ao comparecimento diário na empresa, mas está obrigado a cumprir, mensalmente, determinada cota de vendas - representadas no caso em tela pelas diárias.

A questão do salário também não é impedimento para a configuração do vínculo de tais motoristas. Muitos empregados são comissionistas e recebem salário diretamente do cliente, ficam com uma parte das vendas e a outra é entregue à empresa. A prática é muito comum com vendedores de seguros e planos de saúde.

No caso em exame, mais do que uma comissão sobre os serviços prestados pelos taxistas, a Ré exigia uma participação fixa, deixando para o motorista a responsabilidade de conseguir algo além para assegurar sua subsistência.

Desse modo, o requisito onerosidade - principal elemento da relação de trabalho como forma de contraprestação da mão de obra despendida pelo trabalhador - também está presente na relação, por meio da corrida paga pelos passageiros.

Por fim, a habitualidade e a pessoalidade também estão comprovadas, na medida em que existem contratos de locação de veículo entre a Ré e os motoristas, com pagamento de diárias.

Se o pagamento é diário, o labor prestado necessariamente também é, demonstrando a habitualidade.

E se há contratos firmados, há pessoalidade, pois os motoristas são efetivamente as pessoas contratadas pela Ré, os detentores exclusivos da responsabilidade pelo veículo, sendo inequívoco o caráter intuito personae.

Então, nas pactuações firmadas entre a Ré e os taxistas estão evidenciados todos os requisitos da relação de emprego, pois os contratos e a prestação de serviços são pessoais, com habitualidade, havendo subordinação e o recebimento, por meio do pagamento efetuado pelos passageiros, contraprestação pela sua força de trabalho despendida em benefício da atividade econômica explorada pela Ré.

Não há dúvida de que a relação estabelecida entre a Ré e os motoristas é tipicamente de emprego, e não de locação como a empresa faz crer, o que leva à procedência dos pedidos discriminados na inicial.

Concede-se provimento ao recurso do Autor para determinar que a Ré abstenha-se de utilizar motoristas de táxi autônomos na direção de táxis pertencentes à empresa bem como abstenha-se de admitir ou manter tais motoristas nesta condição, sem o respectivo registro, promovendo a anotação do contrato de emprego dos motoristas necessários ao cumprimento de sua permissão pública de transporte de passageiros. A infração de tais determinações importará no pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (valor indicado na inicial), por trabalhador admitido contrariamente a estes parâmetros a ser revertida para o FAT. (págs. 364/367)

Mais adiante, acrescentou o seguinte trecho:

Indenização por dano moral coletivo

A princípio, cumpre destacar que nosso ordenamento jurídico autoriza a indenização da coletividade pelos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos, inclusive cabendo ao Ministério Público a tutela de tal reparação por intermédio da ação civil pública. Neste sentido, o art. 1º, inciso IV da Lei 7.347/85.

Some-se a isso a autorização taxativamente concedida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) no seu art. 6º, inciso VI de promoção da "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

No caso, a ilicitude perpetrada pela Ré (fraude na contratação de motoristas autônomos), provoca um dano que vai além do indivíduo lesado, atingindo um patrimônio moral mínimo da sociedade.

A intervenção estatal na seara trabalhista é veiculada principalmente pela imposição de normas cogentes objetivando a garantia de direitos mínimos ao trabalhador, como forma de equilibrar, ao menos juridicamente, um desequilíbrio econômico patente entre empregador e empregado (capital e trabalho).

Com efeito, a prática sistemática e reiterada de desrespeito às regras trabalhistas submete a coletividade a uma situação indigna e de descrédito no que atine à eficácia daquelas normas jurídicas impositivas emanadas do Estado.

Além disso, a própria legitimidade das instituições públicas, especialmente o Poder Judiciário, é colocada em dúvida por tratar-se de órgão que deve ser firme e incisivo no combate a proliferação de condutas antijurídicas e resolução dos conflitos sociais. **Na medida em que a prática da Ré extrapola os limites legais e não é censurada, estimula-se a impunidade e a irresponsabilidade dos infratores. Em última análise, pode até mesmo fomentar o descumprimento legal por outros empregadores.**

Da mesma forma, a conduta da Ré vem se mostrando imprópria para o que se espera de uma empresa instalada em uma República, que tem como fundamentos básicos de sua Constituição "a dignidade da pessoa humana" e o "valor social do trabalho" (art. 1º, incisos III e IV), transgredindo os pilares constitucionalmente fixados para promoção do desenvolvimento social.

Sem dúvida, o ilícito praticado pela Ré enseja uma imediata repulsa social traduzida em sensações de indignação e desesperança no que atine à punição dos transgressores da lei, descrédito dos órgãos e instituições públicas responsáveis pela defesa da ordem social e pela garantia do fiel cumprimento das normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A persistente postura antijurídica da Ré, reconhecida neste processo, suscita, portanto, a necessidade de repressão pela via da indenização punitiva ao infrator. Do mesmo modo, a

indenização tem o escopo de conscientizar a sociedade em geral, evitando que outros sujeitos repitam a mesma prática, possuindo, assim, também a função pedagógica.

Pelo exposto, arbitra-se o montante indenizatório em R\$100.000,00, valor compatível com o capital social da empresa (R\$513.600,00 - fl. 56) e adequado ao dano causado à coletividade, a ser revertido para a FIOCRUZ, entidade que, dentre outras atividades indispensáveis à saúde da população, pesquisa e produz vacinas necessárias a combater epidemias de doenças graves, como atualmente se dá com a febre amarela.

Concede-se, portanto, parcial provimento ao recurso do Autor.

Sucumbência Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se o valor estimado da condenação em R\$100.000,00 e fixando-se as custas em R\$2.000,00, pela Ré.

Recolhimentos fiscais e previdenciários Declara-se que a parcela deferida na decisão possui natureza indenizatória, não se sujeitando a recolhimento fiscal e previdenciário. (págs. 385/386)

Nas razões recursais, a Ré aponta violação dos artigos 2º e 3º da CLT e 565 do CC. Afirma que o TRT reconheceu o vínculo de emprego mesmo atestando que a Ré não fiscalizava nem direcionava o trabalho dos taxistas. Aduz que a mera natureza diária da locação não importa na fraude contratual. Transcreve julgados. Mais adiante, acrescenta que os contratos de locação estabelecidos com os taxistas eram feitos na forma do art. 565 do CC/2002, não havendo que se falar em fraude contratual. Diz que locava coisas fungíveis (taxis), por tempo determinado (diárias), mediante retribuição (valor da locação diária), não havendo nenhum ato ilícito para ensejar a procedência da ação civil pública e a reparação por dano extrapatrimonial. Aponta violação dos artigos 186 e 927 do CC.

Ao exame.

Diante da relevância da matéria, reconheço a transcendência da causa.

A causa gira em torno de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa Transportes Santa Barbara LTDA., com vistas a condená-la em obrigação de não fazer, consistente na não utilização de motoristas de táxis autônomos para dirigir os veículos da empresa.

Cuida-se de empresa que, além de possuir regular alvará de licença para estabelecimento, tem por objeto social a locação de *"Automóveis a Taxímetros, com Oficina de consertos, Manutenção e Abastecimento de Combustível dos Veículos que Compõem a sua Frota"*, e que, por esse motivo, firma contratos de locação de seus veículos com motoristas taxistas autônomos, por meio de pagamentos de diárias.

O col. Tribunal Regional, após afirmar que *"o trabalho prestado pelos motoristas ditos autônomos é indispensável à atividade comercial explorada pela Ré"* (atividade-fim) e que o valor das diárias cobradas pela empresa era abusivo – totalizando mais de um salário mínimo em apenas 5 ou 6 dias – concluiu pela existência de fraude no contrato de locação e na presença dos requisitos do vínculo de emprego.

Registrou que a subordinação seria resultante do valor abusivo das diárias e do fato de os motoristas terem que cumprir jornada exaustiva para poder arcar com o preço das diárias. Que a habitualidade e a pessoalidade estariam configuradas, porque *"existem contratos de locação de veículo entre a Ré e os motoristas, com pagamento de diárias"*. E, ainda, que a onerosidade, *"está presente na relação, por meio da corrida paga pelos passageiros"*.

Confira-se:

"O preço extorsivo das diárias, por si só, é bastante para demonstrar **subordinação**, pois para pagar tal valor, o taxista, necessariamente, terá que trabalhar muitas horas e muitas mais se pretender que algo lhe sobre no final do dia.

...

Assim, independentemente de não fiscalizar diretamente o trabalho dos taxistas, nem obrigá-los a guiar determinada quantidade de horas, é evidente que a Ré o fazia indiretamente ao cobrar as diárias. Os motoristas, portanto, cumpriam jornadas exaustivas por conta do valor a ser pago a título de diária.

...

No caso em exame, mais do que uma comissão sobre os serviços prestados pelos taxistas, a Ré exigia uma participação fixa, deixando para o motorista a responsabilidade de conseguir algo além para assegurar sua subsistência.

Desse modo, o requisito **onerosidade** - principal elemento da relação de trabalho como forma de contraprestação da mão de obra despendida pelo trabalhador - também está presente na relação, por meio da corrida paga pelos passageiros.

Por fim, a **habitualidade e a pessoalidade** também estão comprovadas, na medida em que existem contratos de locação de veículo entre a Ré e os motoristas, com pagamento de diárias.

Se o pagamento é diário, o labor prestado necessariamente também é, demonstrando **habitualidade**.

Data vênia do entendimento do Tribunal Regional, não se constata, a partir dos fatos mencionados, a presença da subordinação jurídica e da onerosidade, requisitos da relação de emprego que permitem invalidar o contrato de locação firmado.

Dispõe o art. 565 do Código Civil, que *"na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição"*. (destaquei)

Por outro lado, o art. 3º da CLT, ao considerar empregado *"toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"*, exige a presença conjunta da pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e onerosidade para o reconhecimento da relação de emprego.

No caso, é inconteste a pessoalidade, visto que o contrato de locação somente poderia ser feita a motorista de táxi previamente cadastrado/matriculado, ou seja, que conta com prévia permissão do Poder Público para o exercício de sua profissão, o que demonstra o requisito da pessoalidade.

Também não se discute a **habitualidade**, uma vez que o desempenho do serviço de táxi era regular e habitual, mediante o pagamento de quantia diária.

Contudo, em relação à **subordinação jurídica**, tem-se que a exploração do serviço de táxi se destinava ao sustento próprio do trabalhador, que se submetia à jornada e ritmo de trabalho que melhor lhe convinha, para poder alcançar a percepção de valor que fosse capaz de quitar a diária acordada e, ainda, satisfazer o montante de lucro almejado.

Frise-se que o TRT registra explicitamente que a Ré não fiscalizava diretamente o trabalho dos taxistas, nem os obrigava a trabalhar determinada quantidade de horas.

Também não se constata a **onerosidade**. O trabalhador não era remunerado pela empresa. O montante percebido era resultante do pagamento efetuado pelos próprios passageiros, sendo certo que a intenção da Ré, diante do contrato de locação firmado, era apenas obter o pagamento das diárias acordadas, independentemente do tempo, horário, forma da prestação de serviços ou quantidade dos lucros auferidos pelos motoristas.

Assim, ainda que o valor da locação fosse exorbitante, ao ponto de o motorista ver-se na obrigação pessoal de ter que trabalhar, inclusive, nos finais de semana, isso poderia ensejar a revisão do contrato de aluguel na esfera cível, mas não seria suficiente, por si só, para evidenciar a subordinação jurídica e a onerosidade ou a tentativa da Ré de camuflar os requisitos da relação de emprego.

Acresça-se que a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do CPC/15, bem como a reparação por dano extrapatrimonial têm por objetivo inibir a prática de ilícito pela empresa, circunstância não configurada no v. acórdão regional.

Nesse sentido, destaco a lição de Xisto Tiago Medeiros Neto: *"...O que se almeja, de maneira primordial, é atender-se à necessidade de imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento pela prática da conduta ilícita, cuja ocorrência resultou em benefícios ou vantagem indevida, não obstante a gravidade da violação de direitos fundamentais, circunstância esta inaceitável para o sistema de justiça"* (O Dano Moral Coletivo e o Valor da Sua Reparação, Rev. TST, Brasília, vol 78, nº 4, out/dez 2012, pág. 298).

Afastada a presença dos requisitos da relação de emprego e, por conseguinte, a fraude no contrato de locação, conheço do recurso de revista, por má-aplicação do art. 3º da CLT e violação do art. 186 do CC.

1.3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS

Trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

REJEITAM-SE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTTELATÓRIO, CARACTERIZANDO-SE COMO ATO PROCESSUAL ABUSIVO, IMPONDO-SE AO EMBARGANTE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

(...) Depoimento da testemunha. Objeto social da empresa - omissão/contradição/prequestionamento Aduz a Ré que o acórdão restou omissor por não ter considerado todo o conteúdo do depoimento da única testemunha ouvida. Sustenta, ainda, que também contraditório, uma vez que embora constata-se que o objeto social da empresa é a locação de automóveis e taxímetros, conclui ao final que o principal objetivo social da Ré é o fornecimento de táxis.

Sem razão.

O acórdão fundamentou, na cobrança de diárias, a ausência de autonomia dos motoristas, configurando a subordinação destes à Ré, principalmente em razão dos valores extorsivos que eram cobrados a título de "aluguel" dos veículos, muito superiores aos cobrados na locação de bens móveis, destinados à moradia, ou mesmo comércio. A corroborar sua tese, transcreveu trechos do depoimento da testemunha.

Assim, a matéria restou devidamente fundamentada quanto ao cabimento da tese de trabalho subordinado, decorrendo daí, de forma lógica, a rejeição das teses contrárias, não se vislumbrando qualquer omissão.

Por outro lado, no que atine à conclusão pelo fornecimento de táxis também não há vício a ser sanado. O acórdão reconheceu que os motoristas que alugam os veículos da Ré estão diretamente

vinculados à sua atividade-fim (vez que configurada a subordinação), que é exatamente o fornecimento de táxis.

Vê-se, portanto, que já houve pronunciamento explícito no acórdão embargado acerca das matérias ventiladas nos embargos, inexistindo qualquer omissão no julgado.

Tampouco houve a alegada contradição.

Ante a clareza do julgado, também se mostra desnecessário o prequestionamento da matéria, nos termos da OJ 118, SDI-1, TST: OJ-SDI1-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Não houve infração a qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelo Embargante, mas simples interpretação da legislação vigente em conformidade com a Constituição Federal. De qualquer forma, considera-se prequestionada a matéria para fins recursais.

Julgamento extra petita

Por fim, a Embargante alega que houve julgamento extra-petita, uma vez que, a seu ver, o acórdão teria concedido tutela provisória sem requerimento da parte.

Sem razão novamente.

Não houve concessão de tutela provisória, mas tão somente a fixação de prazo para cumprimento e multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da decisão ora atacada, tudo nos termos do art. 537 do NCP. Destaque-se que os recursos no processo do trabalho não possuem efeito suspensivo.

Portanto, não se verifica quaisquer dos vícios apontados.

Evidenciando-se que, em realidade, a parte pretende o reexame do julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, sendo patente seu intuito protelatório.

Assim, rejeitam-se os embargos, por não configurados os defeitos previstos no art. 1.022 do NCP, condenando-se o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, por oposição de embargos com intuito meramente protelatório.

Nas razões recursais, a Ré sustenta que os embargos declaratórios se apresentaram devidamente fundamentados, não havendo o que se falar em intuito protelatório, uma vez que se pleiteava a análise jurisdicional acerca de prova testemunhal não apreciada integralmente pelo TRT a quo. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, da CR e 1026, §2º, do CPC/15.

Diante do reconhecimento do desacerto do v. acórdão regional quanto ao tema que foi objeto dos embargos de declaração da Ré (vínculo de emprego. Tutela inibitória), não se constata o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Detecto a transcendência política e conheço do recurso de revista, por má-aplicação do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2 -MÉRITO

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. MOTORISTAS DE TÁXI AUTÔNOMOS. DEBATE EM TORNO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS INDEVIDOS..

Conhecido o recurso de revista por má-aplicação do art. 3º da CLT e violação do art. 186 do CC, dou-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial. Custas processuais, em reversão, a cargo do Ministério Público do Trabalho, das quais fica isento, nos termos do art. 790-A, II, da CLT.

2.2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS

Conhecido o recurso de revista, por má-aplicação do art. 1.026, § 2º, do CPC, dou-lhe provimento para afastar a aplicação da multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **i)** conhecer e prover o agravo de instrumento; **ii)** conhecer do recurso de revista no tema "*ação civil pública. contratos de locação. motoristas de táxi autônomos. debate em torno de fraude na contratação. não configuração. tutela inibitória, reconhecimento de vínculo de emprego e condenação por danos extrapatrimoniais coletivos indevidos*", por má-aplicação do art. 3º da CLT e violação do art. 186 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial. Custas processuais, em reversão, a cargo do Ministério Público do Trabalho, das quais fica isento, nos termos do art. 790-A, II, da CLT; **iii)** conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração considerados protelatórios, por má-aplicação do art. 1.026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 08/05/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.